

**LEI N° 1.015, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018.**

Institui a política municipal de coleta seletiva de resíduos sólidos no município de Várzea Alegre com inclusão social e econômica dos catadores de material reciclável e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo, conforme o Art. 20 da Lei Orgânica Municipal (LOM); Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída no município de Várzea Alegre a Política Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos, tendo por objetivo a inserção social com geração de trabalho e renda dos catadores de resíduos sólidos recicláveis, organizados em cooperativas ou associações.

**§ 1º** Para efeito desta Lei, entende-se por cooperativas ou associações de catadores de resíduos sólidos recicláveis aquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas que tem como ocupação principal a prestação de serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, bem como de educação ambiental.

**§ 2º** As cooperativas e associações de catadores de resíduos sólidos prestarão serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis.

**Art. 2º.** Entende-se por resíduos sólidos recicláveis os resíduos secos provenientes de domicílios ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características dos domiciliares ou a estes equiparados, tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitáveis.

**Art. 3º.** Não serão permitidos sistemas de triagem de materiais recicláveis e reaproveitáveis provenientes da coleta de lixo comum, ficando restrita à triagem os materiais oriundos do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica de Catadores.

**Art. 4º.** Os serviços de coleta, triagem e reciclagem dos resíduos sólidos realizados pelas cooperativas e associações do Programa de Coleta Seletiva serão remunerados pelos rendimentos auferidos da comercialização de materiais coletados e/ou reciclados.



**Art. 5º.** Ao Poder Público municipal cabe fomentar o Programa de Coleta Seletiva com a disponibilização de meios e equipamentos necessários à execução dos seus objetivos e diretrizes, tais como a alocação de lixeiras apropriadas à separação dos resíduos em pontos de entrega voluntária, veículos adequados ao recolhimento e transporte e o material adequado à segurança individual dos catadores que realizam as atividades de coleta e triagem.

**Art. 6º.** Tendo em vista a realização dos serviços de coleta, triagem e beneficiamento e a necessidade de um galpão apropriado à execução dessas atividades, a Prefeitura também poderá auxiliar na aquisição de imóveis feita pela associação ou cooperativa a fim de viabilizar o Programa de Coleta Seletiva.

**Art. 7º.** As cooperativas e associações do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores poderão usar seus próprios meios para a coleta dos resíduos sólidos recicláveis, assim como para as demais atividades dos serviços.

**Art. 8º.** A triagem e o beneficiamento dos resíduos sólidos recicláveis serão processados pelas cooperativas ou associações, podendo seu produto ser comercializado pelas mesmas ou em redes de cooperativas de segundo grau.

**Art. 9º.** São objetivos da Política Municipal de Coleta Seletiva:

- I - preservar a saúde pública;
- II - proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente;
- III - estimular a recuperação de áreas degradadas;
- IV - assegurar a utilização adequada e racional dos recursos naturais;
- V - disciplinar o gerenciamento dos resíduos;
- VI - gerar benefícios sociais e econômicos;
- VII - ampliar o nível de informação existente de forma a integrar ao cotidiano dos cidadãos o tema “resíduos sólidos”; e
- VIII - incentivar a cooperação entre municípios próximos e a adoção de soluções conjuntas, mediante planos regionais;

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 – Centro – CEP:63.540-000 – Várzea Alegre/CE  
“Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno”



**Art. 10.** A ação do Poder Público na implementação dos objetivos previstos nesta Lei será orientada pelas seguintes diretrizes:

I - redução, reutilização e reciclagem de resíduos;

II - definição de procedimentos relativos ao acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, triagem e comercialização de resíduos sólidos;

III - incentivo à ampliação de centrais de reciclagem de resíduos sólidos;

IV - incentivo à criação e ao desenvolvimento de associações e/ou cooperativas de catadores e triadores de resíduos sólidos recicláveis;

V - promoção de parcerias entre estado, municípios e sociedade civil para implantação do programa de coleta seletiva;

VI - preferências nas compras e aquisições de produtos compatíveis com os princípios e fundamentos desta Lei, para o Poder Público Municipal;

VII - fomento à criação e articulação de fóruns, conselhos municipais e regionais para garantir a participação da comunidade no processo de gestão integrada dos resíduos sólidos; e

VIII - incorporação da Política de Coleta Seletiva aos objetivos expressos nas políticas afins relacionadas a desenvolvimento urbano, saúde, saneamento, recursos hídricos, meio ambiente e ação social.

**Art. 11.** A Política Municipal de Coleta Seletiva será desenvolvida, através de programas:

I - de educação ambiental;

II - de inserção dos catadores de materiais recicláveis;

III - de logística de coleta, triagem, comercialização e reciclagem; e

IV - de outros que vierem a ser criados para implementação desta política.

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 – Centro – CEP:63.540-000 – Várzea Alegre/CE  
“Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno”



**Art. 12.** Cabe ao Poder Público Municipal, através de sua administração direta e indireta, de forma articulada, adotar as providências necessárias para o bom cumprimento desta Lei.

**Art. 13.** Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar contratação com associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis visando desenvolver a coleta seletiva no Município, observadas as disposições do art. 24, inciso XXVII da Lei federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

**Art. 14.** As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre/CE, em 6 de fevereiro de 2018.

JOSÉ HELDER MAXIMO DE CARVALHO  
Prefeito Municipal

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 – Centro – CEP:63.540-000 – Várzea Alegre/CE  
“Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno”